



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066955-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRINO DA SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1066955-50.2024.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Alexandrino da Silva Nascimento

Apelado: Banco Agibank S.A.

12ª Vara Cível do Foro Central

Juíza Prolatora: Dra. Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

VOTO Nº 1344

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Extinção do feito sem resolução do mérito. Insurgência do autor.

Inépcia da apelação. Não configuração. Apelação do autor que ataca os fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no artigo 1.010, I a III, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada.

Descumprimento de determinações judiciais. Indeferimento da inicial. Parte autora que, mesmo advertida, não atendeu integralmente às determinações para regularização da inicial, incluindo a comprovação da inexistência de múltiplas ações semelhantes, a apresentação de extratos bancários e a comprovação de tentativa prévia de solução administrativa.

Litigância Abusiva. Poder Geral de Cautela. Prevenção de advocacia predatória. Ato do juízo a quo respaldado no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da inquestionável massificação de processos ajuizados pelo mesmo patrono, com indícios objetivos de fracionamento indevido da causa. Aplicação das diretrizes do **Comunicado CG nº 2/2017 do NUMOPEDE e da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça**, voltadas à identificação e prevenção da litigância abusiva.

Manutenção da sentença. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 127/128, proferida nos seguintes termos: “(...) Diante do exposto, considerando o reiterado e injustificado descumprimento das determinações de regularização, indefiro a petição inicial, determino o cancelamento da distribuição do processo e o declaro extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais.”.

Inconformado, o autor interpôs recurso, alegando, em síntese, ter juntado, com a inicial e emenda, todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sustentou não haver necessidade de comprovar a solicitação administrativa de cancelamento ou quitação antecipada das cobranças em ações revisionais. Requereu a reforma da decisão, com o afastamento do decreto de extinção, a fim de permitir o regular prosseguimento do feito (fls. 238/254).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade de justiça concedida (fls. 116).

O réu apresentou contrarrazões, sustentando ter havido violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, refutou as alegações formuladas pelo apelante (fls. 260/264).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há se falar em inépcia recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade. Por força de expresso dispositivo legal constante no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, é encargo do apelante externar fundamentos de fato e de direito pelos quais entenda deva a sentença ser alterada, bem como as razões do pedido de reforma. No caso, as razões da apelação do autor não estão totalmente

dissociadas ao decidido e houve ataque a parte dos fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, incisos I a III, do Código de Processo Civil, sendo que o fato de o apelante reiterar argumentos não obsta o conhecimento do recurso. Presentes, pois, pressupostos legais para o conhecimento do recurso (RSTJ 142/233).

Nos autos, consta o ajuizamento de ação pelo autor, beneficiário do INSS, com o propósito de revisar contrato de empréstimo consignado firmado com o réu. Relatou ter contratado o valor de R\$ 14.903,04, dividido em 72 parcelas fixas de R\$ 424,20, após ser constantemente abordado pela instituição financeira. Afirmou ter contratado taxa de juros de 2,28% ao mês, a qual considerou elevada e incompatível com os padrões médios praticados. Apresentou cálculo indicando ser a taxa de 1,75% ao mês a média adequada ao mercado, resultando em parcelas de R\$ 365,66. Diante dessas circunstâncias, formulou pleito de revisão contratual, com vistas à redução da onerosidade e à preservação do equilíbrio entre as partes, à declaração de nulidade da cobrança do IOF, à condenação do réu à restituição dos valores pagos indevidamente em montante simples e à reparação por dano moral.

Nos presentes autos, o juízo *a quo* determinou a adoção de providências para a regularização da representação processual e a adequada instrução do feito (fls. 91/95), a fim de delimitar corretamente o objeto da controvérsia e evitar o fracionamento indevido de demandas.

Para tanto, foi facultado ao autor, sob pena de indeferimento, que: (i) regularize a representação processual mediante a juntada de procuração assinada eletronicamente por certificado digital ou com firma reconhecida, contendo poderes específicos para a propositura da ação, ou, alternativamente, apresente declaração de ratificação em cartório; (ii) informe se o instrumento de mandato foi utilizado para outras ações; (iii) esclareça a existência de demandas contra a mesma instituição financeira, apresentando certidão de distribuição e comprovante de andamento atualizado, ou, na hipótese de inexistência,

junte extrato de pesquisas realizadas junto ao tribunal do estado de sua residência; (iv) declare objetivamente se celebrou o(s) contrato(s) questionado(s) e, em caso de negativa, apresente extrato bancário do período correspondente à concessão do(s) crédito(s); (v) comprove solicitação administrativa de cancelamento ou quitação antecipada do contrato, nos termos do art. 10º da Resolução INSS nº 138/2022, dentre outras determinações.

O autor, contudo, não cumpriu os comandos estabelecidos nos itens (ii), (iii), (iv) e (v) da decisão anteriormente proferida. Além disso, apesar de ter sido advertido sobre as consequências do descumprimento (fls. 116), novamente não atendeu integralmente às determinações (fls. 118/125).

Diante do não cumprimento da determinação judicial, sobreveio a r. sentença de indeferimento da petição inicial a fls. 127/128.

A inércia na regularização da petição inicial configura descumprimento do disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, tornando imprescindível o indeferimento da peça inicial, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. A medida encontra amparo no poder geral de cautela do magistrado, o qual lhe confere a atribuição de adotar providências necessárias para garantir a regularidade do processo e prevenir eventuais prejuízos à sua adequada tramitação, preservando a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

Conforme bem consignado pelo juízo *a quo*: “Ainda que tenha afirmado que ajuizou uma ação contra a mesma instituição financeira perante o e. TJSP, não comprovou a inexistência de outras ações mediante extrato de pesquisa no site desse e. Tribunal ou realizou qualquer afirmação nesse sentido. No mesmo sentido, a parte autora não comprovou solicitação administrativa de cancelamento ou quitação antecipada das cobranças em questão (art. 10º, Res. INSS nº 138/2022). Por fim, a parte requerente, havendo afirmado que celebrou o contrato questionado, não juntou os extratos bancários do período pertinente à concessão do crédito”.

A excepcionalidade no caso encontra respaldo no artigo

139, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual, diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, estabelece seu dever de conduzir o processo de modo a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, sobretudo diante da inquestionável massificação de processos ajuizados pelo patrono do autor.

Em consulta ao sistema do e. Tribunal de Justiça, foi constatado o ajuizamento, pelo autor, em curto lapso temporal, de sete demandas, seis delas contra a mesma instituição financeira, evidenciando indícios objetivos de fracionamento indevido da causa.

Além do mais, a exigência de apresentação dos documentos determinados pelo juízo *a quo* era imprescindível para aferir a eventual necessidade de reunião dos feitos, em observância ao artigo 55 do Código de Processo Civil, ou, ainda, para verificar a ocorrência de litispendência, conforme dispõe o artigo 337, §3º, do mesmo diploma legal.

Com o objetivo de prevenir práticas de advocacia predatória ou captação ilícita de clientela, em conformidade com as recomendações expedidas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme disposto no Comunicado CG nº 2/2017, determinou-se a apresentação dos documentos acima indicados.

Neste sentido, importa destacar a **Recomendação n.º 159/2024**, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em sessão de 22 de outubro de 2024, estabelecendo parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, restando descumprida determinação judicial essencial para a regular tramitação do feito, correto o indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, I, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários recursais em desfavor do autor, por ausência de condenação ao pagamento destas verbas de sucumbência em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora